



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000182-83.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante PEDRO HENRIQUE STOYANOVITH CAVALCANTI DE MOURA, são apelados ADRIANA DA SILVA BANIN e MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21670

Apelação Cível nº 1000182-83.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Apelante: Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura

Apelados: Adriana da Silva Banin e outro

MM. Juiz: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) – Pretensão à nulidade da citação e dos atos subsequentes nos autos nº 1004338-56.2020.8.26.0565, que declarou a nulidade da nomeação do autor no cargo de assistente técnico cerimonial na Prefeitura de São Caetano do Sul – Ausência de vício insanável – Informação de endereço extraído de processo, órgãos públicos e indicado pelo sistema Sisbajud – Segurança jurídica – Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC – Majoração dos honorários de sucumbência – Sentença mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de ação de 'querela nullitatis insanabilis' cumulada com reintegração ao serviço público ajuizada por Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura em face de Adriana da Silva Banin e do Município de São Caetano do Sul, porquanto no processo 1004338-56.2020.8.26.0565, que resultou na nulidade da nomeação do autor ao cargo de assistente técnico cerimonial, não foi citado de forma válida. Assim, pede a declaração de nulidade da citação e dos atos subsequentes nos autos nº 1004338-56.2020.8.26.0565.

A r. sentença (fls. 632/636), cujo relatório ora se adota, julgou improcedente a pretensão da parte autora e condenou o requerente “*com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida*” (fl. 635).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 641/664) alegando que as requeridas não apresentaram prova do que foi alegado por elas em juízo, bem como “*foi amplamente demonstrado que houve vício na citação do Apelante*” (fl. 645). Afirma que, nos autos nº 1004338-56.2020.8.26.0565, não foi

devidamente citado, uma vez que a citação foi recebida por pessoa desconhecida do apelante (Anderson Moraes), sendo que residiu na referida localidade, em 2008, por, apenas, seis meses. Ao final, daquele processo foi determinada a reintegração ao serviço público da apelada Adriana Silva Banin em seu prejuízo.

Além disto, alegou que, *“após a posse do cargo da Adriana, a 01ª colocada do cargo de Cerimonialista (Amália Montanini) pediu demissão do cargo em maio de 2021, ou seja, tanto a Apelada Adriana, quanto o Apelante Pedro se encontram em cargos de Cerimonialista disponíveis na segunda Apelada Prefeitura de São Caetano do Sul, que omitiu tal informação durante o processo todo e, ainda citando por diversas vezes que o erário da Prefeitura estava sendo prejudicado com o pagamento de 03 (três) pessoas, sendo que só haviam 02 (dois) cargos, o que era inverídico”* (fl. 658). O apelante relata que a apelada Adriana Silva Banin, em momento posterior, informou o juízo sobre a demissão da 1ª colocada do concurso, porém, não houve alteração do provimento jurisdicional.

Postula, assim, a reforma da r. sentença *“para declarar NULA a citação nos autos nº 1004338-56.2020.8.26.056, e por fim declarado nulo todo o processo a partir do ato”* (fl. 664).

Contrarrazões às fls. 682/688 e 689/696.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de 'querela nullitatis insanabilis' cumulada com reintegração ao posto de trabalho ajuizada por Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura em face de Adriana da Silva Banin e do Município de São Caetano do Sul, porquanto, em um primeiro momento, no bojo dos autos do mandado de segurança nº 1001371-43.2017.8.26.0565, impetrado pelo ora autor, foi dada segurança de forma a determinar a posse do autor/impetrante no cargo de Assistente Técnico de Cerimonial na Prefeitura de São Caetano do Sul.

Entretanto, a requerida Adriana da Silva Banin ajuizou ação de 'querela nullitatis insanabilis' cumulada com reintegração ao posto de trabalho (autos nº 1004338-56.2020.8.26.0565) em face do Município de São Caetano do Sul e do autor Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura.

Naqueles autos, Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura foi considerado citado no endereço da Rua Paim, 307, ap. 808, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-010, sendo o Aviso de Recebimento (AR) assinado, em 10.12.2021, por Anderson Moraes.

Ao final, foi dado “*PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao apelo do Município de São Caetano do Sul, para reconhecer que a nulidade dos atos praticados no Mandado de Segurança nº 1001371-43.2017.8.26.0565 atinge todas as partes do respectivo processo e se dá desde a sentença, inclusive, para oportunizar a intimação do impetrante para que inclua e requeira a citação de Adriana da Silva Banin, na condição de litisconsorte passiva, sob pena de extinção do processo, consoante os artigos 114 e 115 do CPC, restando, por consequência, procedente o pedido reconvenicional para declarar, por consequência, a nulidade da nomeação do impetrante Pedro no cargo de assistente técnico cerimonial*” (fl. 1.091 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565).

Por alegar não residir na Rua Paim, 307, ap. 808, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-010, na época da citação, e ser Anderson Moraes terceiro sem relação com a causa, a parte autora sustenta que deve ser declarada “*NULA a citação nos autos nº 1004338-56.2020.8.26.056, e por fim declarado nulo todo o processo a partir do ato citatório; d) Seja determinado a condenação da segunda Ré Prefeitura de São Caetano do Sul para o pagamento de salários desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração, assim como os demais consectários legais, como 13º salário e férias acrescidas de 1/3*” (fl. 24).

O Juízo 'a quo', conforme relatado acima, julgou a pretensão improcedente, porquanto “*não se vislumbra erro procedimental algum no processo anterior, no qual proferida a sentença que se busca a nulidade, havendo tão somente o descontentamento do requerente em relação à ao mérito da decisão. Neste ponto, é patente não se tratar de nulidade processual, apta a ensejar a nulidade da sentença, mas sim de análise do mérito da demanda, o qual, de forma irremediável, deve ser albergado pela imutabilidade decorrente da coisa julgada material, nos termos do disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, de rigor e inquestionável a improcedência da demanda*” (fl. 635).

Pois bem.

Com efeito, a citação é o ato processual que integra o demandado à relação jurídico-processual, sendo pressuposto processual objetivo intrínseco, de modo que o vício neste ato processual resulta na nulidade absoluta do processo, conforme dispõe o artigo 239, 'caput', do Código de Processo Civil.

Destarte, embora a 'querela nullitatis insanabilis' não possua expressa previsão no ordenamento jurídico, trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial com a finalidade de declarar a existência de vício insanável de sentença transitada em julgado, logo, cabendo, apenas, em hipóteses excepcionabilíssimas.

A inexistência ou a nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que podem ser apreciados a qualquer tempo, sendo verdadeiro vício transrescisório que, se reconhecido, acarreta nulidade de todos os atos processuais subsequentes. Na espécie, trata-se de alegação de vício de citação, porquanto, nos autos nº 1004338-56.2020.8.26.0565, o processo se desenvolveu, segundo alega, sem a convocação do réu, ora autor, para integrar a relação processual, sendo que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho à relação (Anderson Moraes).

Ocorre que, conforme se extrai do conjunto probatório, nos autos 1004338-56.2020.8.26.0565, Adriana da Silva Banin indicou como endereço do Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura a Rua Capitu, nº 60, Embu das Artes/SP, CEP 06810-600, sendo o mesmo endereço indicado pelo próprio Pedro nos autos 1001371-43.2017.8.26.0565 e registrado nos dados cadastrais deste junto à Prefeitura de São Caetano do Sul (fl. 457).

Entretanto, a citação, na Rua Capitu, nº 60, Embu das Artes/SP, não foi realizada, por motivo “mudou-se” (fls. 770 e 920 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565).

Diante disto, a requerida Adriana então indicou o endereço Rua Serra da Bocaina, nº 121, Quarta Parada, São Paulo/SP (fl. 936 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565), com fundamento nos documentos extraídos junto à JUCESP e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 937/938 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565), porém, também, foi infrutífera por motivo “desconhecido” (fl. 941 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565).

Então, a requerida Adriana pediu ao Juízo a realização de

pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud, Infojud e DRF (fl. 982 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565), que indicou os seguintes endereços: a) Rua Paim, 307, ap. 808, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-010; b) Rua das Palmeiras, 381, ap. 1209, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01226-010; c) Rua Carlos Del Prete, 151, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP 03175-030; d) Rua José de Miranda de Araujo, 130, ap. 1702, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP: 58037-428; e e) Rua Capitu, Jardim Casa Branca, Embu das Artes/SP, CEP 06810-600.

Expediu-se carta de citação para a Rua Paim, 307, ap. 808, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-010, que foi recebida, em 10.12.2021, por Anderson Moraes (fl. 998 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565), sem qualquer ressalva.

Por não ter apresentado contestação (certidão de fl. 999 daqueles autos), na r. sentença (fls. 1.024/1.035 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565) e no v. acórdão (fls. 1.080/1.091 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565) foi reconhecida a revelia de Pedro Henrique Stoyanovith Cavalcanti de Moura, sendo dado “*PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao apelo do Município de São Caetano do Sul, para reconhecer que a nulidade dos atos praticados no Mandado de Segurança nº 1001371-43.2017.8.26.0565 atinge todas as partes do respectivo processo e se dá desde a sentença, inclusive, para oportunizar a intimação do impetrante para que inclua e requeira a citação de Adriana da Silva Banin, na condição de litisconsorte passiva, sob pena de extinção do processo, consoante os artigos 114 e 115 do CPC, restando, por consequência, procedente o pedido reconvenicional para declarar, por consequência, a nulidade da nomeação do impetrante Pedro no cargo de assistente técnico cerimonial*” (fl. 1.091 dos autos 1004338-56.2020.8.26.0565).

Com efeito, a respeito da citação dispõe o Código de Processo Civil, no que interessa:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

[...]

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Nota-se que a legislação processual, nos casos de condomínios edilícios, considera como válida a citação entregue a funcionário da portaria. Na espécie, a citação foi realizada nestas condições, uma vez que o endereço indicado se trata de um apartamento (Rua Paim, 307, ap. 808, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01306-010), presumindo-se que Anderson Moraes seja o funcionário da portaria apto a receber correspondência.

No caso, Anderson não fez qualquer ressalva ao receber a carta de citação e o, ora autor/apelante, não se desincumbiu de provar quem era Anderson e porque recebeu aquela carta de citação em nome dele, sem qualquer ressalva.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade. “Querela Nullitatis”. Ausência de comprovação de vício na citação da autora em ação de reintegração de posse. Citação efetuada em condomínio edilício assinada por responsável pelo recebimento de correspondência. Art. 248, § 4º, do CPC. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1025266-66.2022.8.26.0562; Relator Desembargador ENÉAS COSTA GARCIA; j.

31.07.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios construtivos. Revelia do réu. Procedência. Cumprimento de sentença. Alegada nulidade da citação no processo de conhecimento. Não configuração. Envio da carta ao endereço indicado na procuração do recorrente e no endereço constante da Junta Comercial. Desnecessidade de que a carta seja recebida somente por pessoa com poderes de gerência ou de administração. Aviso de recebimento assinado por pessoa incumbida do recebimento de correspondências, devidamente identificada pelo nome e RG. Validade. Exegese do Art. 248, § 4º, CPC. Teoria da aparência. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2181275-13.2021.8.26.0000; Relator Desembargador RODOLFO PELLIZARI; j. 23.09.2021)

Neste sentido, a parte autora não demonstrou que a citação está eivada de nulidade, o que poderia fazer, por exemplo, demonstrando que Anderson não era funcionário da portaria, responsável pelo recebimento de correspondência.

Pelo contrário, apenas, sustentou que, na época, residia em outro endereço (Rua Pernambuco, nº 28, apto 307, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-140) e, para tanto, anexou contrato de locação (fls. 123/127), comprovante de pagamento (fl. 128) e declaração de residência (fls. 129/130), o que, por si só, não é suficiente para configurar vício na citação, porquanto o art. 71 do Código Civil dispõe que se *“a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas”*, ou seja, a mera indicação de que o autor possuía residência em outro endereço não leva à conclusão, necessariamente, que não mantinha, também, residência no endereço onde foi realizada a citação, porquanto a pessoa natural pode ter vários domicílios e ser citado em qualquer um deles.

O afastamento dos efeitos da coisa julgada, por meio de 'querela nullitatis insanabilis', requer vício flagrante para que seja declarada a nulidade, sob pena de existência de insegurança jurídica, e, na espécie, não restou demonstrada, com a segurança necessária, a irregularidade ou vício da citação realizada.

Na realidade, conforme bem ponderado na r. sentença, “*não há qualquer nulidade e/ou má-fé, sendo perfeitamente válida a citação notadamente porque diante de toda a controvérsia não há como o autor vir agora alegar o desconhecimento da demanda. Com efeito, em que pese seja possível ao autor ingressa em Juízo com a presente demanda, postulando o reconhecimento de nulidade insanável por vício na citação, é certo que a chamada Querella Nullitatis tem objeto restrito à existência de erros procedimentais, que geram nulidade insanáveis e, em consequência, a impossibilidade de produção dos efeitos da sentença proferida, o que, conforme mencionado não é o caso dos autos*” (fl. 635 - sic).

Ainda, salutar a menção de que o endereço utilizado para citação foi indicado por meio da pesquisa Sisbajud, o que confere segurança para a informação. Além disto, o endereço alegado pelo autor, nestes autos (Rua Pernambuco, nº 28, apto 307, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-140), não foi identificado pela pesquisa Sisbajud nem constava no cadastro do autor como funcionário do Município de São Caetano do Sul.

Escorreita, assim, na espécie, a improcedência da pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, sendo forçoso concluir pela manutenção da r. sentença (fls. 632/636), pela fundamentação acima.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 16% do valor atualizado da causa, observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal, bem como a gratuidade concedida na origem (fls. 137/138).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator